

Ibatiba, 18 de janeiro de 2024.

De: Procuradoria

Para: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Referência:

Processo nº 11/2024

Proposição: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 2/2024

Autoria: LUCIANO MIRANDA SALGADO

Ementa: "Dispõe sobre a nomeação de diretores escolares no município e dá outras providências."

Processos Apensados: Nenhum

Processos Anexados: Nenhum

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Andamento Processual (ELET - MIG)

Ação realizada: Encaminhar ao Setor (E)

Descrição:

PARECER JURÍDICO

I- RELATÓRIO

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa por iniciativa do Exmo. Senhor Prefeito Municipal, dispondo sobre matéria relacionada aos servidores públicos do Poder Executivo do Município, mais precisamente sobre a criação de cargos e a nomeação de diretores escolares no âmbito do Poder Executivo.

É o relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A normatização do tema referido, visa organizar a matéria no âmbito local, dentro da estrutura do Poder Executivo municipal, estando dentro da competência estabelecida na forma do art. 30, II da Constituição Federal.



No mais, nota-se que a referida legislação, trata sobre organização administrativa do Poder Executivo (**estrutura orgânica da Prefeitura de Ibatiba, bem como competências das unidades organizacionais que a integram, bem como seus servidores públicos, seus direitos e deveres**) que, como sabido, são de **competência privativa** de iniciativa do Poder Executivo. Neste sentido podemos citar o texto do art. 61, 1º, II, “b” da Constituição Federal, in verbis:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa [...]

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

[...]

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da



administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

No mesmo sentido, e por simetria, é o que dispõe o art. 58, III da nossa Lei Orgânica:

*Art. 58. **Compete privativamente** ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre:*

I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta do Poder Executivo, ou aumento de sua remuneração;

II - regime jurídico dos servidores públicos do Poder Executivo, e a forma de provimento de cargos, empregos ou funções;

III - criação, estruturação e atribuições de departamentos, Secretarias Municipais e órgão da administração pública municipal.

Neste sentido é também o entendimento da Jurisprudência do STF, ao tratar de temas similares:

*“Por tratar-se de evidente **matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local.** Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário.*

[[ADI 1.182](#), rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.]

= [RE 508.827 AgR](#), rel. min. Cármen Lúcia, j. 25-9-2012, 2ª



T, DJE de 19-10-2012

[...]

Ao provocar alteração no **regime jurídico dos servidores civis do Estado do Rio Grande do Sul e impor limitações ao exercício da autotutela nas relações estatutárias estabelecidas entre a administração e seus servidores, a LC estadual 11.370/1999, de iniciativa parlamentar, padece de vício formal e material de incompatibilidade com a CF.**

[[ADI 2.300](#), rel. min. Teori Zavascki, j. 21-8-2014, P, DJE de 17-9-2014.]

[...]

Processo legislativo: normas de lei de **iniciativa parlamentar que cuidam de jornada de trabalho, distribuição de carga horária, lotação dos profissionais da educação e uso dos espaços físicos e recursos humanos e materiais do Estado e de seus Municípios na organização do sistema de ensino: reserva de iniciativa ao Poder Executivo dos projetos de leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (art. 61, II, § 1º, c).**

[[ADI 1.895](#), rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 2-8-2007, P, DJ de 6-9-2007.]

[...]

A Lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova **atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão**



integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da administração estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de decreto do chefe do Poder Executivo (...). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada.

[[ADI 2.857](#), rel. min. Joaquim Barbosa, j. 30-8-2007, P, DJ de 30-11-2007.]

[...]

É indispensável a iniciativa do chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/2001, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação.

[[ADI 3.254](#), rel. min. Ellen Gracie, j. 16-11-2005, P, DJ de 2-12-2005.]

= [AI 643.926 ED](#), rel. min. Dias Toffoli, j. 13-3-2012, 1ª T, DJE de 12-4-2012”

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de PARECER da Presidência **OPINAMOS** pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

É o parecer.

Próxima Fase: Andamento Processual (ELET - MIG)



LEANDRO SANTOS AZEREDO
SERVIDOR
1966505



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://camaraibatiba.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 370039003200350031003A005400

Assinado eletronicamente por **LEANDRO SANTOS AZEREDO** em 18/01/2024 14:07

Checksum: **80EED184A412BF4EE70B7D8EEA06EA0B7472BB928190FA67CA0E1AE907D53601**



Autenticar documento em <https://camaraibatiba.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 370039003200350031003A005400, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.